



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Rua Alexandre Amorim, 285 - 3º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 99165-7628 - E-mail: 7juizado.civel@tjam.jus.br

Processo n.: 0197155-59.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s):

- CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA
- Maria Paula Litaiff Gonçalves

Polo Passivo(s):

- CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES
- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Sentença

Cuida-se de ação em que MARIA PAUL A LITAIFF GONÇALVES e CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA – EPP pleiteiam a responsabilização civil de CILEIDE MOUSSALEM RODRIGUES e CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., por apontada matéria jornalística desabonadora. Com esse fundamento, requerem obrigação de fazer e compensação extrapatrimonial.

Defesa apresentada, a parte ré argumenta não ter havido irregularidade em sua conduta.

É o relatório, no essencial. Decido.

Prescindível a abordagem das preliminares, conforme dispõe o art. 488 do CPC.

Inicialmente, é importante destacar que muito se debateu acerca do conflito dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal e os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento.

Nesse processo interpretativo, o julgamento da ADPF 130 pelo STF tornou-se um norte para a aplicabilidade do art. 220 da CRFB/88, notadamente com relação ao sopesamento dos direitos fundamentais à liberdade de manifestação do pensamento, a proibição de censura prévia, o direito de recomposição dos prejuízos materiais e imateriais do cidadão, e o direito de resposta proporcional ao agravo diante de matéria veiculada

Assim se posicionou o Ministro Celso de Mello no julgamento da sobredita ação constitucional:

"Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.



Dito isto, o cerne da questão sob julgamento ampara-se na análise da matéria publicada pela parte ré, a fim de apurar a existência ou não de excessos puníveis no que foi dito, não havendo, outrossim, qualquer necessidade de produção de prova em audiência para o exercício eficaz do juízo de cognição.

Perscrutando a matéria questionada, intitulada *PREPOTENTE E MENTIROSA: PAULA LITAIFF USA A JUSTIÇA DE MÁ FÉ E SE VANGLORIA DE PROCESSO QUE AINDA CABE RECURSO*, verifico que a parte ré se limitou a tecer críticas às litisconsortes ativas. Não vejo, com isso, qualquer prejuízo suficientemente grave a ensejar a configuração mácula à honra e/ou à imagem das partes autoras.

Nos termos do **REsp 801.249**, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que chamar alguém de mentiroso em público e sem provas gera indenização.

Colho destes autos, contudo, que a matéria publicada pelas partes rés foi, na verdade, uma reação à matéria veiculada pelas partes autoras, intitulada *JUSTIÇA MANDA BLOGUEIRA INDENIZAR EM R\$ 60MIL E REMOVER INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE JORNALISTA PAULA LITAIFF*, manchete que transmite imediatamente aos leitores a ideia de definitividade da decisão proferida no âmbito do 13º Juizado Especial Cível, o que não é verdade, pois os autos estão atualmente em trâmite em instância recursal.

Em suma, tenho que as críticas veiculadas na matéria jornalística publicada pela parte ré traduzem direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de destaque, seja na esfera pública ou privada.

É notório que estando as partes autoras à frente de um outro jornal de ampla circulação é fato que as fazem ocupar certa posição de destaque social. Diante disso, não pode nem deve esperar apenas notícias boas envolvendo seu trabalho e sua atuação. Por vezes tem que ver publicados fatos de que não gostaria. Nessas publicações podem ocorrer excessos. Mas se não há nelas o propósito deliberado de ofender, de atingir o patrimônio imaterial privado e protegido do indivíduo, sequer existe dano moral a ser compensado.

Sem mais digressões, tenho que o pedido é totalmente insuscetível de acolhimento.

Observo que os elementos analisados são suficientes para a resolução da lide, respeitados os termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ante o que, julgo improcedente o pedido deduzido nestes autos.

Sem custas pretéritas (art. 55 da L. 9.099/95).

P.R.I.C

Manaus, 16 de Março de 2026.

Alessandra Cristina Raposo da Câmara Gondim Martins de Matos
Juiz(a) de Direito

